

Lei de Boa Razão, de 18.08.1769

(Fonte: António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa, na Typ. Maigreense 1825 a 1830. fol. 6 vols. (legislation, by chronological order, between 1750 and 1820.)

DOM JOSÉ por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos anos tem sido um dos mais importantes objectos da atenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que ofendem a Majestade das Leis; desautorizam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos Litigantes; de sorte que no Direito, e Domínio dos bens dos Vassallos não possa haver aquela provável certeza, que só pode conservar entre eles o público sossego: Considerando Eu a obrigação, que Tenho de procurar aos Povos, que a Divina Omnipotência pôs debaixo da Minha Protecção, toda a possível segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ela a união, e paz entre as famílias, de modo, que umas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frívolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas, com que aqueles, que as aconselham, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptíveis de inteligências, que ordinariamente são opostas ao espírito delas, e que nelas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciais cavilações; Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negócio um grande número de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciência, muito zelosos do Serviço de Deus, e Meu; e muito doutos, e versados nas ciências dos Direitos, Público, e Diplomático, de que depende a boa, e sã Legislatura; das Leis Pátrias; dos louváveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direitos Civil*; e das de todas as Nações mais iluminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões, (que se tiveram sobre esta matéria) uniformemente assentado, que o meio mais próprio, e eficaz para se ocorrer às sobreditas interpretações abusivas, é o que o Senhor Rei D. Manuel de gloriosa memória (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro quinto Título cinquenta e oito Parágrafo primeiro da sua Ordenação; e que dela se transportou para o Livro primeiro Título quarto Parágrafo primeiro, Título quinto Parágrafo quinto, da Compilação das Ordenações publicada no ano de mil seiscentos e dois; e para o Parágrafo oitavo da Reformação do ano de mil seiscentos e cinco; se Eu fosse Servido excitar eficazmente a Disposição dos ditos Parágrafos, de sorte que constituam impreteríveis Regras para os Julgadores; e fosse Servido declara-los, e modifica-los de modo que mais não possam cair em esquecimento; nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observância deles nos casos occorrentes. E conformando- Me com os ditos Pareceres, e com o que neles foi

assentado: Quero, Mando, e é Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1 Quanto à sobredita Ordenação do Livro primeiro Título quarto Parágrafo primeiro: Mando, que os Glosas do Chanceler da Casa da Suplicação nele determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controvérsia, ampliação, ou restrição nos dois casos seguintes: Primeiro quando a decisão da Carta, ou Sentença, que houver de passar pela Chancelaria, for expressamente contrária às Ordenações, e às Leis destes Meus Reinos: segundo quando a sobredita decisão for contra Direito expesso com erro do referido Direito per si mesmo notório.

2 No Primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores, ou julgarão contra a expressa Disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgaram a inteligência duvidosa da Lei pelo seu próprio arbítrio antes de recorrerem ao Regedor para Ele na Mesa Grande fazer tomar Assento sobre a interpretação do genuíno sentido da mesma Lei: Mando, que o Chanceler suprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deveriam ter feito; leve imediatamente os Autos ao Regedor com a Glosa, que neles houver posto; para sobre ela se tomar Assento decisivo na forma abaixo declarada. E ordeno, que a esta Glosa, e Assento sobre ela tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada uma delas, mas sim a inteligência geral, e perpétua da Lei em comum benefício não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquele imediato à Minha Real Pessoa, de que nunca é visto serem privados os Vassalos.

3 Item: Mando, que no segundo dos mesmos dois casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glosas ao Regedor; Este as faça julgar na sua presença em tal forma, que se a decisão for de um só Ministro nomeie três Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis e estilos das casas para a determinação da Glosa, de que se tratar: Se for passada por Acórdão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que eles determinarem será também expedido por Acórdão assinado por todos. Parecendo as partes prejudicadas embargar os Acórdãos, que se proferirem sobre as ditas Glosas; o poderão neste caso fazer. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que eles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o imediato à Minha Real Pessoa na sobredita forma.

4 Quanto à outra Ordenação do mesmo Livro Primeiro Título Quinto, Parágrafo Quinto: Mando, que a Disposição dele estabeleça a praxe inviolável de julgar sem alteração alguma, qualquer que ela seja; E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados, e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituam Leis inalteráveis para sempre se observarem como tais debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5 Item: Quanto ao Parágrafo Oitavo da Reformação do ano de mil seiscentos e cinco: Mando, que as interpretações, ou transgressões dos estilos da Casa da Suplicação nele estabelecidos por Assentos tomados na forma, que para eles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: Excitando a prática de levar o Chanceler as Cartas, e Sentenças, em que eles forem ofendidos, com as suas Glosas à presença do Regedor, para Ele mandar proceder na mesma conformidade acima ordenada: E ordenando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avisos do Guarda Mor da Relação os Ministros de fora dela, que ao Regedor parecer convocar.

6 Item: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em dúvida sobre a inteligência das Leis, ou dos estilos, e deva propor ao Regedor para se proceder à decisão dela por Assento na forma das sobreditas Ordenações, e Reformação; mas que também se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a mesma dúvida, pretendendo o do Autor, que a Lei se deva entender de um modo; e pretendendo o do Réu, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os Autos a Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controvérsia dos Advogados; para sobre ela se proceder na forma das ditas Ordenações, e Reformação delas, a Assento, que firme a genuína inteligência da Lei antes que se julgue o Direito das partes.

7 Item: Por quanto a experiência tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: Mando, que todos os Advogados, que cometerem os referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez em cinquenta mil réis para as despesas da Relação, e em seis meses de suspensão; pela segunda vez em privação dos graus, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas Alegações por diferentes Pessoas; incorrendo na mesma pena os assinantes, que seus Nomes emprestarem para a violação das minhas Leis, e perturbação do sossego público do Meus Vassallos.

8 Item: Atendendo a que a referida Ordenação do Livro Primeiro título Quinto Parágrafo Quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Baía, Rio de Janeiro, e Índia, mas sim, e tão somente para o Supremo Senado da Casa da Suplicação: E atendendo a ser manifesta a que há entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte; a qual antes pela Pessoal Presidência dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Trono, e facilidade de recorrer a ele; pela autoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiência dos seus doutos, e provectos Ministros; não só mereceu a justa confiança, que dela fizeram sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Parágrafos da Ordenação do Reino, e Reformação dela) para a interpretação das Leis; mas também constitui ao

mesmo tempo nos Assentos, que nela se tomam sobre esta importante matéria toda quanta certeza pode caber na providência humana para tranquilizar a Minha Real Consciência, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legítimos Direitos: Mando, que dos Assentos, que sobre as inteligências das Leis forem tomados em observância desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por efeito das Glosas dos Chanceleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controvérsias entre os Advogados; haja recurso à Casa da Suplicação, para nela e na presença do Regedor se aprovarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por efeitos das Contas, que deles devem dar os Chanceleres das respectivas Relações, onde eles se tomarem. Aos quais Chanceleres Mando outro sim, que nas primeiras ocasiões, que se lhes oferecerem, remetam indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Suplicação, para nela se tomarem os respectivos Assentos definitivos na forma da sobredita Ordenação Livro Primeiro Título Quinto Parágrafo Quinto; se determinar por eles o que for justo; e se responder aos sobreditos Chanceleres recorrentes com as Cópias autênticas dos Assentos tomados na Casa da Suplicação, para então serem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nelas como Leis gerais e impreteríveis. No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quiserem também deles agravar para a mesma Casa da Suplicação, o poderão livremente fazer e nela lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita forma.

9 Item: Sendo-me presente, que a Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro no Preâmbulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Pátrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou *Imperiais*, não obstante a restrição, e limitação finais do mesmo Preambulo conteudas nas palavras = *As quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas* = , se tem tomado por pretexto, tanto para que nas Alegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Pátrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistintamente, sem se fazer diferença entre as que são fundadas naquela *boa razão*, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por único fundamento para as mandar seguir; e entre as que, ou tem visível incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustentá-las, ou tem por únicas razões, não só os interesses dos diferentes partidos, que nas revoluções da República, e do Império Romano, governaram o espírito dos seus Prudentes, e Consultos, *segundo* as diversas facções, e Seitas, que seguiram; mas também tiveram por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de comuns com os das Nações, que presentemente habitam a Europa, como superstições próprias da gentildade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Cristandade dos Séculos, que depois deles se seguiram: Manda por uma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas Alegações, e Decisões de Textos, ou de Autoridades de alguns Escritores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Pátrias, e usos dos Meus Reinos legitimamente aprovados também na forma

abaixo declarada: E Mando pela outra parte, que aquela boa razão, que o sobredito Preâmbulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiária, não possa nunca ser a da autoridade extrínseca destes, ou daqueles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordância de outros; mas sim, e tão somente: Ou aquela boa razão, que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a Ética dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizaram para servirem de Regras Morais, e Civis entre o Cristianismo: Ou aquela boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: Ou aquela *boa* razão, que se estabelece nas Leis Políticas, Económicas, Mercantis e Marítimas, que as mesmas Nações Cristãs têm promulgado com manifestas utilidades, do sossego público, do estabelecimento da reputação, e do aumento dos cabedais dos Povos, que com as disciplinas destas sábias, e proveitosas Leis vivem felizes à sombra dos Tronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes Soberanos: Sendo muito mais racionável, e muito mais coerente, que nestas interessantes matérias se recorra antes em casos de necessidade ao subsídio próximo das sobreditas Leis das Nações Cristãs, iluminadas, e polidas, que com elas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudência; em muitas outras erudições úteis, e necessárias; e na felicidade, do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de atender-se, depois de mais de dezassete Séculos o socorro às Leis de uns Gentios; que nos seus princípios Morais, e Civis foram muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita forma; que do Direito Natural tiveram apenas as poucas, e gerais noções, que manifestam os termos, com que o definiram; que do Direito Divino, é certo, que não souberam cousa alguma; e que do Comercio, da Navegação, da Aritmética Política, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarem a ter o menor conhecimento.

10 Item: Por quanto ao mesmo tempo Me foi também presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas Imperiais se costumam extrair outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se, que estas Leis Pátrias se devem restringir quando são correctoras do Direito Romano: E que onde são com ele conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações com que se acham ampliadas, e limitadas as Regras conteudas nos Textos, dos quais as mesmas Leis Pátrias se supõem, que foram deduzidas; Seguindo-se desta inadmissível Jurisprudência: Primeiramente não poderem os Meus Vassallos ser governados, e os seus Direitos, e Domínios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espírito nacional, e ao estado presente das coisas destes Reinos: Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Domínios dos mesmos Vassallos vacilando entregues às contingentes disposições, e às intrincadas confusões das leis mortas, e quase incompreensíveis daquela República acabada, e daquele império extinto depois de tantos Séculos: E isto sem que se tenham feito sobre esta importante matéria as reflexões, que eram necessárias, para se compreender por uma parte, que muitas das Leis destes

Reinos, que são correctoras do Direito Civil, foram assim estabelecidas, porque os sábios Legisladores delas se quiseram muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentais muitas vezes não só diversas, mas contrárias às que haviam constituído o espírito dos textos do Direito Civil, de que se apartaram; em cujos termos quantos mais se chegarem as interpretações restritivas ao Direito Romano tanto mais fugirão do verdadeiro espírito das Leis Pátrias: E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas leis Pátrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou foram fundadas em razões nacionais, e específicas, a que de nenhuma sorte se podem aplicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; adoptaram delas somente o que em si continham de Ética, e de Direito Natural, e de boa razão; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliaram no Direito Civil aqueles simples, e primitivos princípios, que são inalteráveis por sua natureza: Em consideração do que tudo Mando outro sim, que as referidas restrições, e ampliações extraídas dos Textos do Direito Civil, que até agora perturbaram as Disposições das Minhas Leis, e o sossego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas para mais não serem alegadas pelos Advogados debaixo das mesmas penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspensão dos seus Ofícios até Minha mercê, e das mais, que reservo ao Meu Real arbítrio.

11 Exceptuo com tudo as restrições, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espírito das Minhas Leis significado pelas palavras delas tomadas no seu genuíno, e natural sentido: As que se reduzirem aos princípios acima declarados: E as que por identidade de razão, e por força de compreensão, se acharem dentro no espírito das disposições das Minhas ditas Leis. E quando suceda haver alguns casos extraordinários, que se façam dignos de providência nova, se Me farão, presentes pelo Regedor da Casa da Suplicação, para que, tomando as informações necessárias e ouvindo os Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, determine o que Me parecer que É mais justo, como já foi determinado pelo Parágrafo Segundo da sobredita Ordenação do Livro Terceiro Título sessenta e Quatro.

12 Item: Havendo-Me sido da mesma sorte presente que se tem feito na prática dos julgadores, e Advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito Preâmbulo da Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro, que dizem =: *E quando o caso, de que se trata, não for determinado por Lei, estilo, ou costume de Nossos Reinos, mandamos, que seja julgado seu da matéria, que traga pecado, por os Sagrados Cânones. E sendo matéria, que não traga pecado, seja julgado pelas Leis Imperiais, posto que os Sagrados Cânones determinem o contrário* =: Suscitando-se com estas palavras um conflito não só entre os Textos do Direito Canónico, e os Textos do Direito Civil, mas até com os das Minhas mesmas Leis; E supondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflito, que no foro externo dos Meus Tribunais, e da Minha Magistratura Temporal, se pode conhecer dos pecados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior e a espiritualidade da Igreja: Mando

outro sim, que a referida suposição daqui em diante se haja por não escrita: Declarando, como por esta Declaro, que aos Meus sobreditos Tribunais, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos pecados; mas sim, e tão somente, o dos delitos: E ordenando, como Ordeno, que o referido conflito fundado naquela errada suposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canónico para os Ministros, e Consistórios Eclesiásticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo somente os Meus Tribunais, e Magistrados Seculares nas matérias temporais da sua competência as Leis Pátrias, e subsidiárias, e os louváveis costumes, e estilos legitimamente estabelecidos, na forma, que por esta Lei tenho determinado.

13 Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo, cujas autoridades mandou seguir a mesma Ordenação no Parágrafo Primeiro do sobredito Título, foram destituídos não só de instrução da História Romana, sem a qual não podiam bem entender os Textos que fizeram os assuntos dos seus vastos escritos, e não só do conhecimento da Filologia, e da boa latinidade, em que foram concebidos os referidos Textos; mas também das fundamentais Regras do Direito Natural, e Divino, que deviam reger o espírito das Leis, sobre que escreveram: E sendo igualmente certo, que ou para suprirem aquelas luzes, que lhes faltavam, ou porque na falta delas ficaram os seus juizes vagos, errantes, e sem boas razões a que se contraíssem; vieram a introduzir na Jurisprudência (cujo character formam a verdade, e a simplicidade) as quase inumeráveis questões metafísicas, com que depois daquela Escola Barthonina se tem ilaqueado, e confundido os Direitos e Domínios dos Litigantes intoleravelmente: Mando, que as Glosas, e Opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo, não possam mais ser alegadas em juízo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrário em um, e outro caso sejam sempre as boas razões acima declaradas, e não as autoridades daqueles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajam de decidir no foro os casos occorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrário determina.

14 Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preâmbulo dela na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cobrindo-se as transgressões delas ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos diferentes Doutores, que escreveram sobre costumes, e estilos, ou com Certidões vagas extraídas de alguns Auditórios; Declaro, que os estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos na Casa da Suplicação: E que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = *Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar* = Cujas palavras Mando; que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os três essenciais requisitos: De ser conforme às mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não ser a elas contrário em coisa

alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos. Todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, Repravo, e Declaro por corruptas, e abusos: Proibindo, que se aleguem, ou por eles se Julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstantes todas, e quaisquer Disposições, ou Opiniões de Doutores, que sejam em contrário: E reprovando como dolosa a suposição notoriamente falsa, de que os Príncipes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta suposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e aprovação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presunção, de que os Sobreditos Príncipes castigariam antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões delas nos casos ocorrentes.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Real Mesa Censoria; Regedor da Casa da Suplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciência, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Relações dos Meus Domínios Ultramarinos; Senado da Câmara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Oficiais, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios que cumpram, e guardem, esta Minha Carta de Lei, como nela se contém, e lhe façam dar a mais inteira observância, sem embargo de outras quaisquer Leis, ou Disposições, que se oponham ao conteúdo nela, que todas Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas se fizesse literal, e específica menção, sem embargo de quaisquer estilos, usos, e costumes contrários, que da mesma sorte derrogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo também de quaisquer Opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do sossego público Hei por abolidas, e prescritas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço que serve de Chanceler Mor do Reino, que a faça publicar na Chancelaria, e remeter Cópias dela impressas debaixo do Meu Selo, e seu Sinal na forma costumada, aos Tribunais, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumam participar semelhantes Leis. E esta se registrará em todos os lugares, onde se registam as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769.